PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 05, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a aprovação da Mensagem de Veto Parcial n. 05/2021 ao Projeto de Lei n. 57, de 25 de junho de 2021.

DECRETO

Art. 1° Aprova a Mensagem de Veto Parcial n. 05/2021 ao Projeto de Lei n. 57, de 25 de junho de 2021.

Art. 2° Integra este Decreto Legislativo a Mensagem de Veto n. 05/2021 e o Parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 07 de dezembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes	**Ivan Pinto da Luz**	**Luiz Martins Junior**
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 05/2021

Senhor Presidente e

Senhores Vereadores,

Considerando a Mensagem de Veto n. 05/2021 emitido pelo Prefeito, alega-se que o art. 2º e §2º do art. 3º, são considerados contrário ao interesse público.

Dessa forma, a justificativa exposta pelo Poder Executivo Municipal seria:

> A escolha de servidor para ocupar cargo comissionado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, está balizada num perfil de conduta capaz de demonstrar a integridade e moralidade do
> servidor nomeado. A Lei Complementar Federal Nº 64, de 18 de maio de 1990 (legislação eleitoral) estabelece, de acordo com o §9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Aliás, o próprio §1º do art. 3º da proposição já ordena que no "no ato da nomeação de cargos de secretário, diretor, comissionado ou confiança, na administração direta e indireta, deverão ser
> entregues os documentos relacionados no Anexo I, com o prazo de validade de no máximo 30 dias a partir da data da emissão".
> Ademais, para ser empossado no cargo, o nomeado do Poder Executivo deve apresentar todos os documentos de acordo com a Instrução Normativa CI Nº 008/2017, de 11 de janeiro de 2017,
> esta que disciplina os atos para nomeação e contratação de servidores, nos termos das Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina N. TC - 11/2011, de 16 de novembro de 2011, e suas alterações, que dispõe sobre a remessa, por meio eletrônico, de informações e
> documentos necessários ao exame da legalidade de atos de nomeação e contratação de pessoal ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Logo, o art. 2º deve ser vetado, pois a exigência contida nele é inadequada. Não é cabível obrigar que a pessoa indicada apresente qualquer declaração antes da nomeação, pois ainda não existe vínculo e não há o desempenho legal das atribuições. Além disso, não expressa para quem a pessoa indicada deverá apresentar tal declaração, haja vista ainda não haver o vínculo com o poder público. Cabe esclarecer que o ato de nomeação ocorre em momento diferente da posse. A nomeação é a forma de investidura em cargo público, que se oficializa com a publicação do correspondente decreto ou portaria e se completa com a posse e o exercício. Já a posse é o ato de aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, no qual assume, também, o compromisso de bem servir. Com a posse complementa-se a investidura do nomeado no cargo e, a partir dela, passa o mesmo à condição de servidor, sujeito de direitos e deveres funcionais, por isso mesmo que a nomeação regular só pode ser desfeita antes da posse do nomeado. Destaca-se ainda, que a criação de uma declaração que deve ser apresentada anualmente denota gerar mais burocracia, o que fere o Princípio da Eficiência da Administração Pública e vai ao desencontro dos presentes esforços aplicados no intento de diminuir a morosidade na prestação dos serviços públicos e facilitar os processos.
> Por conseguinte, o que se vê no §2º do art. 3º, que ora também é vetado, é a desnecessidade de exigir uma declaração escrita que não possui força de documento oficial como as demais certidões que devem ser apresentadas para assunção do cargo comissionado. Toda exigência que guarde relação com a função deve ser feita sob o prisma da lógica, ou seja, deve existir uma justificativa necessária para que se faça tal exigência. Exigências

despropositadas devem ser consideradas nulas, por afrontarem o direito brasileiro, especialmente o Princípio da Razoabilidade e o do Livre Acesso aos Cargos Públicos e se caracterizarem como mera discriminação fortuita. Desta forma, qualquer declaração somente pode ser exigida para a posse

Considerando a Mensagem de Veto n. 05/2021 ser parcial somente ao art. 2º e §2º do art. 3º do Projeto de Lei n. 57/2021; considerando a deliberação pelos Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no dia 07 de dezembro de 2021 na 38ª Reunião Ordinária das Comissões Permanentes; e com fulcro no disposto do art. 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá, opinamos pela aprovação da Mensagem de Veto n. 05/2021 ao art. 2º e §2º do art. 3º do Projeto de Lei n. 57/2021.

Assim, após análise da Mensagem de Veto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos pares, para análise de cada um e submissão de seu voto ao presente Projeto.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 07 de dezembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes	**Ivan Pinto da Luz**	**Luiz Martins Junior**
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador.